



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.786 - SP (2014/0261170-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CÍCERO SILVA LIMA
AGRAVANTE : LEVY MARTINELLI DE LIMA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
TADEU TEIXEIRA THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. AGRADO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática que negou provimento ao AREsp em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o art. 34, inciso VII, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do Regimento Interno desta Corte permite ao relator conhecer do agravo para não conhecer o Recurso Especial, se correta a decisão que não admitiu o apelo nobre, como na hipótese.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.786 - SP (2014/0261170-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CÍCERO SILVA LIMA
AGRAVANTE : LEVY MARTINELLI DE LIMA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
TADEU TEIXEIRA THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CÍCERO SILVA LIMA e LEVY MARTINELLI DE LIMA contra decisão de e-STJ Fls. 1.148-1.151 que, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, a, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados como incursos nas sanções do artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 1936 (um mil e novecentos e trinta e seis) dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a quo, por unanimidade, deu parcial provimento para reduzir as penas dos réus, fixando-as em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direito e multa, e 16 (dezesseis) dias-multa, além de declarar prescrita a pena do réu Levy.

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual o insurgente apontou violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a denúncia seria inepta por não descrever a conduta dos recorrentes, atribuindo ao fato o que inquinou de indevida responsabilidade objetiva (e-STJ fl. 1.019).

Pleiteou o provimento de sua insurgência a fim de que fosse anulada a ação penal desde a denúncia.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo agravo, que foi conhecido, no entanto teve negado seu provimento, ensejando o presente regimental.

Nesta insurgência, sustenta o agravante que a decisão objurgada teria violado o princípio da colegialidade, constitucionalmente protegido.

Requer o acolhimento desta insurgência a fim de que seja dado provimento ao agravo e destrancado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.786 - SP (2014/0261170-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão monocrática que negou provimento ao AREsp em razão do Enunciado Sumular n.º 83/STJ, nos termos do art. 34, VII, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, a, ambos do Regimento Interno, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que os referidos dispositivos permitem ao relator negar provimento ao agravo se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, como na hipótese.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. MARCO NÃO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática com fundamento no art. 544, § 4º, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 293.658/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal - CPP, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (ut, HC n. 194.687/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/6/2012.

- Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 696.424/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015)

Ademais, não há ofensa ao referido princípio já que o cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta qualquer alegação nesse sentido, pois a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE RECURSOS EM HABEAS CORPUS. NOVO WRIT IMPETRADO RELATIVO À MESMA AÇÃO PENAL. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. CONEXÃO ENTRE DELITO DA LEI 11.343/2006 E O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE RETRATAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. MAJORANTE. TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA INTERESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP.

*1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que **a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.***

(...)

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 784.321/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Ademais, não tendo trazido o recorrente argumentos no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir o *decisum* objurgado, mas tão somente da ofensa ao princípio da colegialidade, o ato deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0261170-0

AgRg no
AREsp 595.786 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00202494120028260506 202494120028260506 5802002

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÍCERO SILVA LIMA
AGRAVANTE : LEVY MARTINELLI DE LIMA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
TADEU TEIXEIRA THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍCERO SILVA LIMA
AGRAVANTE : LEVY MARTINELLI DE LIMA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
TADEU TEIXEIRA THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.